



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0222/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 738/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
MINISTRO ANDREAZZA – EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES PEREIRA – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 30.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1256827):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Ministro Andreazza, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jose Alves Pereira, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- A2. Aplicação de 88,53% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
- A3. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A4. Ausência de informações no portal de transparência;
- A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A7. Remessa intempestiva de balancete.

Destacamos que em razão de relevância e materialidade nem todos os achados foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 01/2022/CECEX2/TCERO. Em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento de ID 1255104.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva do senhor Jose Alves Pereira nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, consoante já comentado nas situações encontradas dos achados, podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20, restrições no período de pandemia covid-19), A2 (Aplicação de 88,53% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%) e A3 (não cumprimento das determinações do Tribunal), as quais ensejam, por consequência, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de Ministro Andreazza, propomos a realização de audiência do responsável, senhor Jose Alves Pereira (CPF: 313.096.582-34), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Jose Alves Pereira, CPF: 313.096.582-34, responsável pela gestão do município de Ministro Andrezza no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Na sequência, o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante a Decisão Monocrática n. 0135/2022-GCFCS, determinou a audiência do responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1258577).

Devidamente instado, o gestor apresentou suas razões de justificativa tempestivamente, consubstanciadas no Documento n. 06237/2022, conforme atesta a certidão ID 1275931.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1295542) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1295543), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Ministro Andrezza, atinentes ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município de Ministro Andrezza quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações constantes nos itens III. a, b, c, d referentes ao Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/21), item II.8 referente ao Acórdão APL-TC 00625/17 (Processo n. 01673/17), item IV. 'a' referente ao Acórdão APL-TC 00558/18 (Processo n. 01428/18), item III. 'a' referente ao Acórdão APL-TC 000081/21 (Processo n. 02102/20), item IV referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 001016/19) e item IV referente a DM 0018/2021-GCJEPPM (Processo n. 0269/21), não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Dar conhecimento à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhe que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ministro Andrezza, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

5.5. Apresentar ao Conselho Superior de Administração - CSA desta Corte de Contas proposta composição de comissão para realização de revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que a redação do disposto nos §§2º, dos arts. 6º e 18 da referida norma admitem mais de uma leitura (interpretação) e em razão das alterações da Lei n. 14.113/2020, introduzidas pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, conforme fundamentado no relatório de ID 1295542 e item 2.1.4.2.1 deste relatório; 5.6. Arquivar os autos após o exaurimento dos trâmites processuais.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica, favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Ministro Andrezza, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico consignou **opinião adversa**, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1295543):

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19), por edição de ato que aumenta a despesa com pessoal em período vetado (detalhado no item 2.2.6);
- ii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- iii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- iv. Remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a maio e dezembro/2021 (detalhado no item 2.1.1); e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

v. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no item 2.1.1).

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1295543):

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.2. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Pois bem.

No relatório técnico conclusivo, a unidade instrutiva consignou a existência de falhas, a exemplo da infração à Lei Complementar n. 173/2020,¹ do não atendimento às determinações da Corte de Contas, do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, da remessa intempestiva de balancetes mensais, além da deficiência nos documentos que compõe a prestação de contas.

Por outro lado, a mesma análise técnica averbou que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, do limite de aplicação mínima em educação e saúde, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1295543).

¹ Promulgação da Lei Municipal n. 2.203/2021, que criou na estrutura administrativa municipal o Departamento de Saneamento Básico e o cargo de Gerente de Saneamento Básico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 2.165/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 23.015.877,00
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 35.526.639,71
	DESPESES EMPENHADAS:	R\$ 30.210.138,08
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 5.316.501,63
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 5% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 551.066,89, correspondente a 2,39% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.024.794,03, que corresponde a 4,45% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 33.915.285,60
	DESPESES EMPENHADAS:	R\$ 30.210.138,08
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 3.705.147,52
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1186173.	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 1.223.957,28
	INSCRIÇÕES:	R\$ 546.889,05
	ARRECADADAÇÃO:	R\$ 381.421,80
	BAIXAS:	R\$ 339.325,37
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 1.050.108,16
	EFETIVIDADE DA ARRECADADAÇÃO (31,16%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 29,54% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 6.604.775,67
	RECEITA BASE:	R\$ 22.361.534,86
LIMITE DO FUNDEB	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 6.830.951,38
	TOTAL APLICADO: (90,45%)	R\$ 6.178.528,52



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (75,40%)	R\$ 5.150.229,82
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (15,05%)	R\$ 1.028.298,70
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)²	TOTAL APLICADO: 15,55%	R\$ 3.488.327,42
	RECEITA BASE:	R\$ 22.437.471,71
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 6,39%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO³	R\$ 1.134.678,49
	RECEITA BASE:	R\$ 17.759.030,86
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)	R\$ 10.948.620,13
	FONTES VINCULADAS	R\$ 4.443.605,80
	FONTES LIVRES	R\$ 6.505.014,33
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -494.378,64
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 6.010.635,69
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ -455.938,27
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 6.412.598,53
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 6.412.598,53
RESULTADO PRIMÁRIO	ATINGIDA	
	META:	R\$ 233.980,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 6.039.375,61
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 6.039.375,61
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 44,39%	
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 14.360.366,22
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 32.347.921,40

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

³ Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 361,51.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, como se verá adiante.

A priori, merecem destaque, para fins de recomendações e determinações, as falhas de maior relevância detectadas pela equipe técnica, quais sejam: (i) não cumprimento do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/20 (restrições no período de pandemia por covid19), em razão da edição de ato que aumentou a despesa com pessoal; (ii) não cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas; e, (iii) não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, consubstanciadas nos Achados de Auditoria A1, A3 e A6 do relatório preliminar (ID 1256827).

Como se sabe, a prestação de contas em foco é referente ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),⁴ situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020⁵ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do

⁴ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

⁵ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.⁶

Em seu relatório preliminar, o corpo técnico apontou irregularidade pertinente à promulgação das Leis n. 2.228/2021,⁷ n. 2.203/2021⁸ e 2.213/2021,⁹ que teriam implicado em criação e incremento de despesa com pessoal durante o período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020 (ID 1256827).

Após o exame das justificativas apresentadas pelo gestor municipal, o corpo técnico opinou pela descaracterização da “*situação encontrada quanto as Leis n. 2.228/21 e n. 2.213/21*” (ID 1295542).

Por outro lado, a unidade técnica rejeitou a justificativa apresentada pela Administração acerca da edição da Lei n. 2.203/2021, opinando pela permanência da irregularidade quanto ao ponto, *verbis* (ID 1295542):

Análise dos Esclarecimentos:

⁶ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.

⁷ Dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos vereadores do Poder Legislativo municipal de Ministro Andreazza.

⁸ Cria na estrutura administrativa municipal o departamento municipal de saneamento básico de Ministro Andreazza.

⁹ Abertura de três vagas de zeladora, uma vaga de agente de portaria e uma vaga de enfermeiro e altera a alínea “k” e “N” do inciso I, do art. 2º, e alínea “H” do inciso II da Lei n. 2006/PMMA/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto a lei que concede auxílio alimentação aos vereadores (Lei n. 2.228/21), ressaltamos que a Lei Complementar n. 173/20 proíbe de 28.05.20 a 31.12.21 atos que implicam aumento de despesa com pessoal. Sob a perspectiva dessa lei complementar, verificamos que não houve o aumento da despesa com pessoal na lei municipal, pois, como afirmado nos esclarecimentos e identificado no art. 4º da lei, os efeitos financeiros se deram a partir do exercício de 2022, ou seja, fora do prazo de vedação LC 173/20. Portanto, descaracterizando o achado de auditoria.

Destacamos que nossa análise tomou como base apenas o aumento da despesa com pessoal, conforme a Lei Complementar n. 173/20, não foi verificada a observância do princípio da anterioridade, situação que deverá ser analisado em processo específico.

Quanto a lei que cria na estrutura administrativa municipal o departamento municipal de saneamento básico (Lei n. 2.203/21) apesar da afirmação de que houve a necessidade de criação do departamento e conseqüentemente do cargo, tais circunstância não estava abarcada pelas excepcionalidades previstas na LC n. 173/20; quanto alegação de que ocorreu a compensação com a extinção do cargo temporário de engenheiro, o qual estava previsto na Lei 2.017/2019, não identificamos a comprovação de tal efeito, visto que o caráter emergencial autorizou a criação e contratação do cargo temporário de Engenheiro Civil, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 dias, ou seja, a emergência findou ainda em 2020, sendo que a Lei n. 2.203/21 só foi editada em 16/07/2021.

Destacamos que os entes federativos, sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, estavam impedidos, durante o período de vigência da referida Lei, de criar cargos, empregos ou funções públicas que gerassem aumento de despesa, sendo possível a criação de despesas com pessoal, desde que existissem prévia e comprovada compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa e, desde que as medidas de compensação adotadas fossem permanentes.

Seguindo esse entendimento, os documentos enviados não foram suficientes para comprovar a compensação alegada. Portanto, permanece o achado de auditoria.

Quanto a abertura de três vagas de zeladora, uma vaga de agente de portaria e uma vaga de enfermeiro (Lei n. 2.213/21) identificamos a exceção trazida na Decisão Monocrática 0052/2020-GCESS (Processo n. 0863/20), item II 'e', que dispõe sobre a exceção para contratação de novos servidores na área da educação, saúde e segurança pública, situação que dá abertura para essas contratações quando devidamente justificadas. Portanto, fica descaracterizado o achado de auditoria.

Conclusão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada quanto as Leis n. 2.228/21 e n. 2.213/21, no que se refere a Lei n. 2.203/21, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para sanar o achado, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A1, apenas quanto a Lei Municipal n. 2.203/21.

Nesse contexto, a unidade técnica destacou que *“não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos: Lei Municipal n. 2.203/2021, que criou na estrutura administrativa municipal o departamento municipal de saneamento básico de Ministro Andrezza”*.

Quanto ao posicionamento do corpo técnico, em que pese entender que a edição da Lei n. 2.203/2021 caracteriza desobediência ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, pontuou que *“esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”*.

Em arremate, o órgão de instrução asseverou que não foi identificado *“o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”*. (ID 1295543).

No entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, tal como defendido pelo corpo técnica da Corte, a impropriedade não possui potencial ofensivo bastante para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, especialmente porque a falha em questão não se mostrou materialmente relevante, tanto assim que, segundo apurou a unidade técnica, *“em termos percentuais, a despesa total com pessoal do 3º quadrimestre de 2021, no percentual de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

44,39%, se mostrou menor que a apurada ao final do 2º e 1º quadrimestres de 2021, 45,83% e 45,88%, respectivamente (Processo n. 02746/21, trata da Gestão Fiscal)”.

Além disso, a análise de cumprimento do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 deve considerar os efeitos financeiros decorrentes de eventuais atos ou normas editadas, sendo irregulares os incrementos realizados no período pandêmico, porquanto com ele incompatível, nos termos da legislação excepcional editada no contexto da crise sanitária.

No presente caso, a Lei Municipal n. 2.203, de 16.07.2021, autorizou o incremento da despesa com pessoal, mediante a criação do cargo público denominado *Gerente de Saneamento Básico*, remunerado mediante verba de representação no valor de R\$ 4.000,00 mensais.

Por outro lado, não há nos autos elementos que indiquem o real incremento da despesa com pessoal com a efetiva contratação de servidor para, assim, materializar o incremento de despesas dentro do período de vedação.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Ministro Andreazza, é possível constatar que a nomeação do Gerente de Saneamento Básico, cargo criado pela Lei Municipal n. 2.203, de 16.07.2021, ocorreu a partir de 01.01.2022,¹⁰ de modo que, apesar de configurada, a irregularidade encontra-se atenuada em face da inexistência de efeitos concretos decorrentes da edição do referido ato normativo, considerando o período de vedação.

Assim, coadunando com o entendimento manifestado pelo corpo técnico, opina-se pela permanência da irregularidade em foco, a qual, neste caso concreto, não deve ensejar o juízo de reprovação das contas de governo em face das já consignadas razões.

¹⁰ Disponível em:

<https://transparencia.ministroandreaZZa.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=8362&entidadeOrigem=1> – Acesso em 29.11.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Prosseguindo a análise, quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas dezesseis determinações proferidas pela Corte de Contas, e de acordo com a avaliação da unidade técnica, foram assim consideradas: uma “não atendida”, onze “em andamento” e quatro “atendidas”.

Em relação ao descumprimento por parte da Administração, a avaliação técnica (ID 1295543) evidencia as razões para caracterização da infringência, *litteris*:

Processo n. 01673/17 – Acórdão APL-TC 00625/17

Descrição da determinação/recomendação:

Item II - 8. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei n. 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Extrai-se do que foi apresentado pela Administração em seus relatórios, que a determinação está em andamento, haja vista que informam a implementação de várias medidas a exemplo de: A secretaria de fazenda tem utilizado todas as medidas para recebimento dos créditos tributários; a legislação foi adequada através da Lei Municipal n. 1.528/PMMA/2016; vem se atualizando o código tributário municipal; anualmente é editado decreto com o valor da UPF; está sendo feita a cobrança amigável, extrajudicial e judicial dos títulos; e está sendo feito o levantamento das áreas adjacentes que não estavam contempladas na planta existente, dentre outras. Contudo, com base nas informações apresentadas pelos relatórios do Ente, percebemos que foram implementadas várias medidas, em contrapartida, verificamos também que diversos itens da determinação ainda carecem de implantação de medidas e/ou melhoria dessas medidas, até porque algumas demandam tempo e um planejamento bem estruturado. Nesse sentido, apesar de reconhecermos o esforço da Administração, entendemos que o item não foi atendido, haja vista que exige a apresentação de um Plano Ação que abarque todas as áreas, setores e pessoas envolvidas, evitando, dessa forma, a adoção de medidas sem a conexão e planejamento adequados. Ressaltamos ainda que o Acórdão foi proferido no ano de 2017, havendo tempo suficiente para cumprimento da determinação.

No ponto, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve-se admoestar o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹¹ da Lei Complementar n. 154/1996.¹²

Outro ponto que merece destaque, analisado no corpo do relatório conclusivo, refere-se ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1295543).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1295543):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233992), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na

¹¹ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”.

¹² “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,48%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,37%;

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,42%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,93%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,02%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 12,08%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00278/21, referente ao Proc. n. 00950/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%.

Necessário, portanto, que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para prestar informações adequadas e cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios.¹³

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

¹³ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.¹⁴

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual gestor para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios,¹⁵ o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas, com ressalvas (ID 1186188):

A Controladoria Geral do Município de Ministro Andreazza, é de opinião pela **certificação de regularidade com ressalvas** das

¹⁴ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

¹⁵ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira - Prefeito Municipal [...]

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor José Alves Pereira, Prefeito Municipal de Ministro Andrezza, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder:

II.1 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹⁶ da Lei Complementar n. 154/1996;

II.2 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional

¹⁶ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1295543, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,48%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,37%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,42%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,93%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,02%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 12,08%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III – pela emissão do **alerta** sugerido pelo corpo técnico no item 5.2 do relatório conclusivo.

Este é o parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

Adilson Moreira de Medeiros

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS